



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
 SUPERINTENDÊNCIA DOS DESPORTOS DO ESTADO DA BAHIA - SUDESB
 PROCURADORIA JURÍDICA - SUDESB/DG/PROJUR

PROCESSO:	069.1479.2019.0002558-91
ORIGEM:	DIGER
OBJETO:	PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONVÊNIO N.º 14/2017

PARECER JURÍDICO ED N.º 468/201919

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, do Convênio n.º 14/2017, firmado com o Município de Ibicuí, cujo objeto consiste na reforma do Estádio Municipal Carlos Roberto Rodrigues, situado no Município de Ibicuí.

Por meio do Ofício n.º 198/2019 - GP, doc. SEI n.º 00013434670, o conveniente apresenta as seguintes alegações:

"O pedido supra, faz-se necessário, haja vista, que a Empresa vencedora do Certame, Santa Izabel – CNPJ n.º 04.153.258/0001-89, justificou mediante ofício a falta de mão de obra especializada, bem como de material necessário, no município de Ibicuí."

A Construtora Santa Izabel, através do Ofício s/n.º, doc. SEI n.º 00013434755, informa que:

"(...) continuamos enfrentando dificuldades para a realização das obras, em função de razões adversas, que vêm contribuindo para o atraso cada vez mais evidente. Ressaltamos como mais efetivas as seguintes:

- 1- A inexistência de muitos materiais na região torna a obra mais cara além de demorada, porquanto o suprimento normalmente atrasa muito, quando não falha mesmo quando pedido com antecedência;*
- 2- A falta de profissionais especializados também contribui para o atraso da obra."*

A Coordenação de Obras, Serviços e Manutenção, doc. SEI n.º 00013865131, ratifica as informações prestadas pela postulante, *in verbis*:

"Esta Coordenação concorda com a informação apresentada pelo município quanto à falta de mão de obra especializada, bem como de material necessário.

De acordo com o Laudo de Vistoria, realizado por técnico desta COB em 26/02/2019, a obra se encontra com percentual de execução dos serviços de 38,21%, faltando para execução 61,79%.

Considerando os elementos apresentados pelo município, o interesse do mesmo em executar os serviços e após análise da documentação encaminhada, esta Coordenação entende como necessária a concessão de prorrogação por 180 (cento e oitenta) dias de prazo de vigência do Convênio em questão e sugere que seja concedido o solicitado, de modo que o Município regularize o cronograma físico-financeiro da obra e assumam de forma célere os serviços que faltam para a conclusão do objeto."

Por sua vez, a Diretoria de Operações através do doc. SEI n.º 00013868008, diante dos esclarecimentos apresentados pela COB (doc. SEI n.º 00013865131): *"corrobora com a prorrogação da vigência do Convênio n.º 14/2017 por mais 180 (cento e oitenta) dias, com vistas a conceder prazo para garantir o andamento e a conclusão dos serviços."*

Ressalte-se que o Conveniente não apresentou as certidões exigidas, pelo ordenamento legal, como prova de regularidade junto ao INSS, ao FGTS, bem como os documentos de quitação com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, além de não comprovar total adimplemento com as obrigações trabalhistas, tampouco apresentou a Certidão de Adimplência do SICON .

Os autos encontram-se com os demais documentos necessários à sua instrução, conforme se observa no Sistema Eletrônico de Informações – SEI.

A Diretoria Geral encaminha os autos a esta PROJUR para análise e parecer (doc. SEI n.º 00013932610).

É o relatório. Passo a opinar.

O pleito em análise encontra amparo legal no artigo 141, II da Lei Estadual n.º 9.433/2005, que dispõe, *ipsis litteris*:

"Art. 141. Os prazos de início de etapas de execução de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidos todos os direitos, obrigações e responsabilidades, assegurada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que ocorra alguma das seguintes causas:

(...)

"II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, alheio à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições da execução do contrato."

Ao avaliar o acervo probante carreado aos autos, depreende-se que o atraso na realização do projeto ocorreu em virtude da falta de material necessário para dar continuidade a execução dos serviços, bem como a dificuldade para contratar mão de obra qualificada na região. Portanto, inexistente culpa do Requerente no que tange ao descumprimento do prazo avençado.

Com efeito, cabe salientar que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto, **aditem prorrogação, desde que mantidos todos os direitos, obrigações e responsabilidades contidos no termo de convênio**, conforme se infere da leitura do artigo 141, da Lei Estadual n.º 9.433/2005, já citado anteriormente.

Destarte, necessário se faz registrar que a COB, setor ao qual compete atestar a veracidade das alegações, manifesta-se favorável à dilação de prazo requerida, doc. SEI n.º 00013865131, competindo a esta Procuradoria Jurídica apenas, e tão somente, a análise da legalidade do pleito.

Cumprido ressaltar que foi constatada a ausência de documentos hábeis exigidos no art. 173, incisos III e IV, da Lei Estadual n.º 9.433/2005, para formalização de convênios com a administração, conforme abaixo disposto:

*"Art. 173 - Os processos destinados à celebração de convênio **deverão ser instruídos com os seguintes documentos:***

(...)

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND, e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS". (grifos postos)

Diante do exposto, opino pelo DEFERIMENTO do pleito de prorrogação do prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, do convênio n.º 14/2017, com fundamento no art. 141, II, da Lei Estadual n.º 9.433/05, **salientando que, no momento da prestação de contas total, deverá a Conveniente apresentar todas as certidões exigidas no art. 173 da supracitada norma, devidamente atualizadas.**

Segue, o **TERMO ADITIVO**, para ser assinado e publicado, caso este opinativo seja aprovado pelo Ilustre Diretor Geral desta autarquia.

É o parecer, s.m.j.

À DIGER.

Lauro de Freitas, 20 de dezembro de 2019.

Elisabete Dantas
Procuradora Jurídico

Rua Paulo Moreira de Souza, S/Nº, Ipitanga, CEP. 42.706-050 - Lauro de Freitas-Bahia

Tel: (71) 3103-0900 – www.sudesb.ba.gov.br

VP/mhf



Documento assinado eletronicamente por **Elisabete Costa Guimarães Dantas, Procurador Jurídico**, em 20/12/2019, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00014634897** e o código CRC **93B9E113**.